



Ilustríssimo (a) Senhor (a), pregoeiro (a)

Membro da comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS-MG

Ref. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022

EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022

REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2022

Do Objeto: 1.A presente licitação tem como objeto: registro de preços para aquisição de sacos de lixo e álcool em gel para diversas secretarias, tipo menor preço por ITEM, sob demanda em âmbito municipal, de acordo com quantidades e especificações constantes do Termo de Referência.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

Prezados Senhores (as)

A **TECVIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.002.975/0001-75, sediada na Rua Marechal Rondon, 184 – Planalto – Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** do edital de pregão epigrafado, com base nos fatos e fundamentos adiante dispostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

SEÇÃO XIV – DO RECURSO

14. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recurso.

Aos 3 dias do mês de maio do ano de 2022, terça-feira, as empresas

Eco Plast Comercio e Industria LTDA (Itens 01,02,03,06,07 e 08), e Gold Lim Distribuidora de Materiais Descartáveis LTDA (Item 04), tiveram suas amostras aprovadas e habilitadas para os itens mencionados em epigrafe do presente pregão.

Entretanto, a despeito da declaração como vencedora "habilitada", vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos

Tecvida comércio e distribuição LTDA.

Rua: Marechal rondon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050
CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Portanto o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3(três) dias, para apresentação das razões do recurso. Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, robustece, uma vez que o termo final do prazo do recurso se dá em 3(dias) dias úteis, razão pela qual deve conhecer e julgar o mesmo. IN VERBIS.

SEÇÃO XIV – DO RECURSO

14. Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênua, a Recorrente Tecvida Comercio e Distribuição LTDA nessa peça denominada como TECVIDA passará a demonstrar que ocorreu em um grande equívoco em aprovar e declarar como habilitada as empresa. Eco Plast Comercio e Industria LTDA(Itens 01,02,03,06,07 e 08), nessa peça denominada como Eco Plast; Gold Limp Distribuidora de Materiais Descartáveis LTDA (Item 04) nessa peça denominada como Gold Limp, haja vista que as empresa não atendeu às exigências do Edital, em negligência aos seguintes princípios: da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, do julgamento objetivo. Em função dos fatos ocorridos induziu a administração a ferir o principio da probidade administrativa que consiste no dever de o 'funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer', Destarte, entrou em dissenso a SEÇÃO XV – DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRAS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO onde descreve que A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar amostras -Para comprovação da qualidade do produto, juntamente com laudos de laboratórios acreditado pelo INMETRO (contendo a massa média) que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008, NBR 7500, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA. 358/2005. A seguir, exposto a fim de trazer clareza.

Tecvida comércio e distribuição LTDA.

Rua: Marechal rondon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050

CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



SEÇÃO XV – DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRAS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

15. Após a etapa de lances e antes da adjudicação, será solicitada pela pregoeira, a apresentação da amostra, ao licitante vencedor do item. A amostra deverá ser apresentada em sessão pública em data a ser designada pela pregoeira. Após o

10



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3369-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

recebimento das amostras a pregoeira irá encaminhar as amostras e laudos para a Comissão técnica. A Comissão técnica poderá realizar a análise logo após o recebimento das amostras e laudos ou poderá marcar data para a entrega. A pregoeira constará em ata a decisão da Comissão técnica e aguardará a entrega do laudo para tomar as decisões sobre o certame. Todas as sessões que se fizerem necessárias serão agendadas pela pregoeira que dará ciência a todos os licitantes credenciados, par acompanhamento, querendo.

A licitante classificada em primeiro lugar deverá apresentar:

a-Para comprovação da qualidade do produto, juntamente com as amostras solicitadas pela parte técnica os fornecedores deverão apresentar laudos de laboratórios acreditado pelo INMETRO (contendo a massa média) que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008, NBR 7500, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA 358/2005.

DOS ARGUMENTOS JURÍDICOS SUPRACITADOS:

As orientações expostas pela ABNT devem ser seguidas pois é citada em lei federal e é obrigatório o seu cumprimento das normas legais vigentes por parte das instituições para que o processo seja legal, tais como a NR 32, o CONAMA RDC 358, a RDC222, e as NBR's 9191, 13056, 14474, 7500.

A ABNT NBR 9191 foi elaborada no Organismo de Normalização Setorial de Embalagem e Acondicionamento Plásticos (ABNT/NOS-51), pela Comissão de Estudo de Sacos e Sacolas

Tecvida comércio e distribuição LTDA.

Rua: Marechal rondon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050
CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



Plásticas (CE-51:002.01). O projeto circulou nem Consulta Nacional conforme edital nº 30, com o número de projeto ABNT 9191. **Criada para estabelecer os requisitos e métodos de ensaios para saco plásticos** destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo domiciliar e infectante.

Afim de não ferir as exigências editalícias e legislações vigentes foi definida uma logica de julgamento de **MASSA “peso comprovada nos laudos de laboratórios ACREDITADO AO INMETRO”**, adequando os sacos na legislação vigente e demais normativas sem excluir fabricante que passou nos ensaios de qualidade do INMETRO. **Portanto, não solicitar que os fabricantes apresentem os laudos com massa “peso” dos testes dos materiais é incentivar concorrência desleal de qualidade e permitir que possa ferir OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR; A proteção da vida, meio ambiente saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.** pois quem determina a segurança do produto é a próprio laudo que serve como referência de compra normatizada por um órgão oficial governamental responsável por avaliar qualidade de forma que as dificuldades sejam pré-estabelecidas de forma igual para todos. Deste modo não se pode ter variados critérios subjetivos de cada instituição, pois os mesmos já estão estabelecidos pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018 expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Resolução - ANVISA e a Resolução 358/2005 publicando pelo Conselho nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

32.1 - Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 - Esta Norma Regulamentadora – NR tem por **finalidade** estabelecer as diretrizes básicas para a **implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde**, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 - Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e



todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.5 Dos Resíduos

32.5.2 - **Os sacos plásticos utilizados no acondicionamento** dos resíduos de saúde **devem atender ao disposto na NBR 9191** e ainda ser:

- a) preenchidos até 2/3 de sua capacidade;
- b) fechados de tal forma que não se permita o seu derramamento, mesmo que virados com a abertura para baixo;
- c) retirados imediatamente do local de geração após o preenchimento e fechamento;
- d) mantidos íntegros até o tratamento ou a disposição final do resíduo.

O **Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA** considerando os princípios da prevenção, da precaução e visando a necessidade de minimizar riscos ocupacionais nos ambientes de trabalho e proteger a saúde do trabalhador e da população em geral, publicou em 29 de abril de 2005 a resolução nº 358:2005 que nos dispõem entre outros os seguintes dizeres:

Art. 7º "**Os resíduos** de serviços de saúde **devem ser acondicionados atendendo às exigências legais** referente ao meio ambiente, à saúde à limpeza urbana, e às **normas da Associação Brasileiras de Normas Técnicas – ABNT**".

Art. 29º "**O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades** e, sanções previstas na legislação pertinente, em especial na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no seu Decreto regulamentador".

Art. 30º "As Exigências e deveres previsto nesta resolução caracterizam **obrigação** de relevante interesse ambiental".



A **ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)** com a finalidade de estabelecer os procedimentos internos nos serviços geradores de RSS (Resíduo Serviço Saúde) e compatibilizar com a resolução do CONAMA 358/2005, publicou no dia 28 de março de 2018, a RDC 222/2018 que regulamenta as boas práticas de gerenciamento dos resíduos de serviços de saúde e dá outras providências. Descreve de forma explícita em seu Art.13 ° - Os RSS no estado sólido devem ser acondicionado em saco constituído de material resistente a ruptura, vazamento e impermeável.

ABNT/NBR 12808/2016 – RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Essa norma classifica os resíduos de serviços de saúde quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, para que tenham gerenciamento adequado.

Vale ressaltar a **NBR 7500** e os seus objetivos:

1.1 *Esta Norma estabelece os símbolos convencionais e seu dimensionamento, para serem aplicados nas unidades de transporte e nas embalagens para indicação dos riscos e dos cuidados a tomar no seu manuseio, transporte e armazenamento, de acordo com a carga contida.*

NOTA - A rotulagem (rótulo de risco e/ou de segurança) das embalagens dos produtos radioativos, explosivos fitossanitários (defensivos agrícolas), domissanitários, farmacêuticos e veterinários deve obedecer também às normas especiais da Comissão Nacional de Energia Nuclear e dos Ministérios do Exército, da Agricultura e da Saúde.

1.2 *Esta Norma estabelece características complementares ao uso dos rótulos de risco, painéis de segurança e símbolos especiais de risco e manuseio discriminados na Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes. As figuras constantes nos anexos foram elaboradas para facilitar o trabalho de modulação, de ampliação ou de redução, de modo a impedir deformações, omissões ou distorções, quando forem utilizadas em quaisquer escalas.*

Tecvida comércio e distribuição LTDA.

Rua: Marechal rondon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050
CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



1.3 Esta Norma se aplica a todos os tipos de transportes e suas formas intermodais. No caso de transporte aéreo e marítimo, consultar respectivamente IATA, ICAO e IMDG.

Também nesse mesmo tema, temos a **NBR 14474** que propõe um método para o teste em relação à resistência dos filmes plásticos à perfuração por uma carga estática concentrada. Sendo assim, se torna necessário um material com uma maior concentração de matéria-prima, e uma melhor qualidade, o que agrega um valor ao produto.

Como anexo complementar, tentemos entender o objetivo da **NBR13056**: esta Norma estabelece o método para verificação da transparência de filmes plásticos tais como os usados na produção de sacos. Ou seja, essa norma regulariza a transparência dos sacos, para uma maior segurança de todo o ciclo de pessoas e ambientes que o envolvem.

Vale ressaltar o seguinte princípio legal que os agentes públicos devem considerar:

- O **princípio da Economicidade**, contido na Constituição federal no art. 70, visto que para especialistas a análise não deve ser feita apenas considerando o menor valor, é necessário avaliar a relação Custo X Benefício da compra,
- uma vez que verifica qual das propostas irá proporcionar o fornecimento dos itens de acordo com as expectativas/necessidades do solicitante **(material resistente a ruptura, vazamento e impermeável)**

Este princípio nos faz questionar a realidade presente no mercado, onde são oferecidos sacos sem os parâmetros legais, apresentando às instituições um material sem qualidade, muitas vezes fazendo com que os funcionários utilizem até 3 (três) sacos para obter força e resistência de 1 (um), quebrando o conceito de economia a uma primeira vista, no valor baixo oferecido pelo mercado, muitas



vezes se caracterizando em um equivoco, pela não comprovação do material, por meio das aprovações legais, dos órgãos fiscalizadores/orientadores como **ANVISA, ABNT** entre outros, o fornecedor oferece um saco, e entrega outro produto mais frágil, ou reciclado variadas vezes, o que oferece também um risco aos profissionais que manuseiam; ao paciente, ao meio de trabalho e à sociedade como um todo.

Vale também ressaltar Lei **8666/93** e seus Artigos conforme abaixo:

Lei 8666/93 - Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e **estabeleçam preferências.**

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 5: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas...”

Lei 8.666/93 – Art. 7º - Parágrafo 6: “A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados...”

Conforme apresentado em peça foi solicitado que o licitante declare vencedor deverá apresentar amostras para comprovação da qualidade do produto, juntamente com laudos de laboratórios acreditado pelo INMETRO (contendo a massa média) que comprovem os critérios de aceitação estabelecidos na norma ABNT 9191 de 2008, NBR 7500, NBR 13056, NBR 14474, NR 32, RDC 222/2018, RESOLUÇÃO DO CONAMA. 358/2005. a fim de trazer clareza para que fosse possível realizar o



Julgamento do material ofertado de modo que não ferisse o princípio da ampla concorrência.

Portanto, deve-se chamar a atenção da comissão técnico julgador ao fato de que as documentações apresentadas não atende as exigências do edital e impossibilita que seja feita análise o comparativo do laudo com o material, facilitando o comportamento **antiético, ilegal e estimulando essa conduta desleal**, penalizando as empresas que tentam cumprir o básico (A LEGISLAÇÃO).

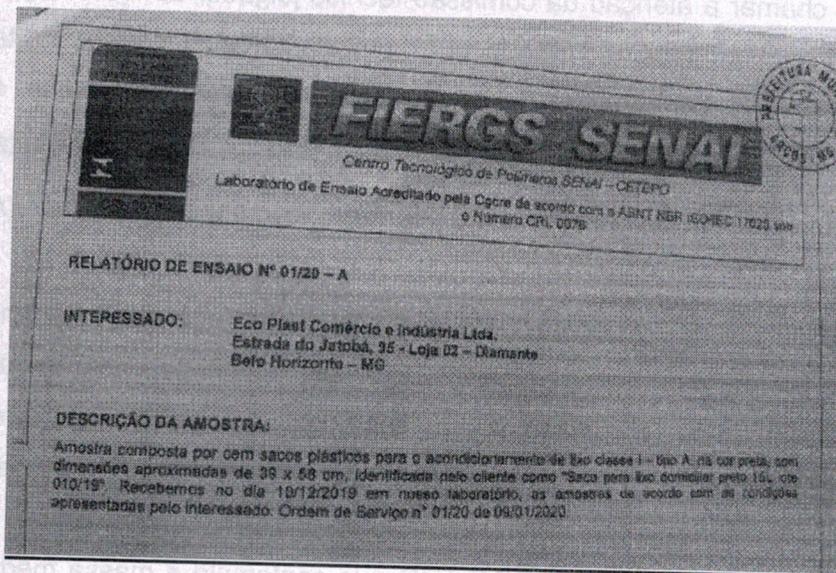
Frise-se que, acolher as propostas dessas empresas causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa TECVIDA, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante as documentações apresentadas.

O laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO que contemple a massa média das amostras testadas é o correto a ser considerado, contudo a empresas **ECO PLAT E GOLD LIMP** apresentaram o laudo que não informar a massa média das amostras testadas, Como será feito a verificação do laudo apresentado como realizado a análise da amostra entregue? **Verifica a massa média das amostras com o índice peso médio dos laudos evita-se FRALDES processuais e AVALIAÇÕES SUBJETIVAS e os laudos apresentados não informa o peso do material testado.**

IREMOS MOSTRAR ABAIXO APENAS A TÍTULO DE COMPARAÇÃO DOS LAUDOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS ECO PLAT E GOLD LIMP PARA QUE O JULGADOR IDENTIFIQUE O QUE FOI DESCRITO E TODOS OS LAUDOS ESTÃO DISPONIVEL PARA CONSULTA NOS AUTOS DO PROCESSO.

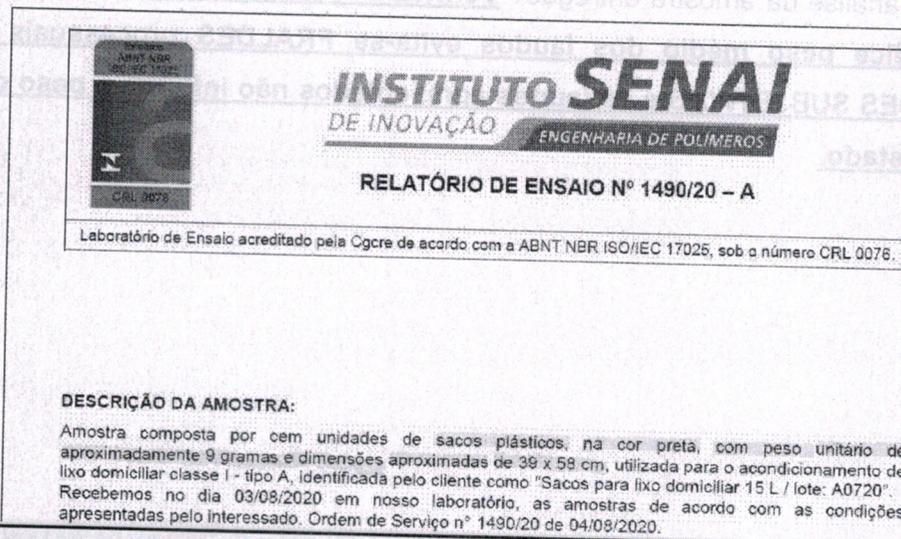


O laudo apresentado pela ECO PLAST.



**LAUDO APRESENTADO
NÃO INFORMA MASSA
MÉDIA, IMPOSSIBILITANDO
A AFERIÇÃO DA
QUALIDADE DOS SACOS
CONFORME INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIOS E
LEGISLAÇÕES VIGENTES**

AGORA VEJAMOS A TITULO DE COMPARAÇÃO LAUDO COM MASSA MÉDIA
CONFORME SOLICITADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.



**LAUDO APRESENTADO
CONTENDO MASSA
MÉDIA DE 48 GRAMAS.
CONFORME
INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO E
NORMAS VIGENTES**

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Tecvida comércio e distribuição LTDA.
Rua: Marechal roñdon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050
CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou em sua proposta, os laudos corretos. Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender as documentações solicitadas, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? Manter uma proposta ofertada com documentação técnica necessária em desacordo, ser declarada vencedora???

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou laudos acreditados INMETRO e contendo massa média, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso ao apresentar a documentação.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que existe fornecedores aptos a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Conclui-se então que, se a decisão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, fere o princípio do vínculo ao instrumento convocatório, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou proposta e documentação vantajosa para administração, e, em condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.

Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.

Tecvida comércio e distribuição LTDA.

Rua: Marechal rondon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050
CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse da administração pública.

Desta forma, verifica-se que foi declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

Com efeito, classificar licitante que Não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital) ”.

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da autuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Desta forma, o Licitante, ao realizar uma licitação, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, in verbis:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e

Tecvida comércio e distribuição LTDA.

Rua: Marechal rondon, 184 Planalto Belo Horizonte/MG CEP:31720-050

CNPJ:11.002.975/0001-75 Tel: (31)34951482 Fax: (31) 32342072



será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

O Art. 48 da Lei n.º 8.666/93 informa que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

O Art. 41 da Lei n.º 8.666/93 informa que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Vejamos que o Exmo. Sr. Des. Carlos Stephanini (Relator no MS 44122-9) em exame de questão similar sobre proposta que não preenche às condições e termos do Edital, deixa claro acerca de Julgamento Objetivo:

".... Quanto ao Julgamento Objetivo, trata-se daquele que se baseia no critério indicado no edital bem como nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionaríssimo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado na Administração."

De outra parte, a conduta voltada à aceitação das empresas mencionadas nessa peça viola o princípio da isonomia que deve presidir todo e qualquer procedimento licitatório (art. 3º, da Lei n.º 8.666/93).



DOS REQUERIMENTOS

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, na parte atacada neste, declarando-se as empresas Gold Limp e Eco Plast, inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

(Itens 01,02,03,06,07 e 08)

- **Pede-se desclassificação da Empresa ECO PLAST :** Para os itens Itens 01,02,03,06,07 e 08 apresentou laudo que não informa massa média, que impossibilita a aferição da qualidade das amostras apresentadas conforme é exigido no instrumento convocatório desviando da exigência descrita na SEÇÃO XV – DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRAS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; Alineas A,B,D,E,F,G e H . **Exige-se que compare o produto apresentado com o LAUDO, para evitar um possível “equivoco”, onde é apresentado um produto incompatível com o laudo e com o solicitado de acordo com as necessidades da instituição e as legislações vigentes e INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**
- **Pede-se desclassificação da Empresa GOD LIMP:** Para o item 04 apresentou laudo que não informa massa média, que impossibilita a aferição da qualidade das amostras apresentadas conforme é exigido no instrumento convocatório desviando da exigência descrita na SEÇÃO XV – DA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRAS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO; Alineas A,B,D,E,F,G e H . **Exige-se que compare o produto apresentado com o LAUDO, para evitar um possível “equivoco”, onde é apresentado um produto incompatível com o laudo e com o solicitado de acordo com as necessidades da instituição e as legislações vigentes e INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**



Pelo exposto, interponemos recurso conforme supracitado à referida decisão. Em caso de negativa quanto a este recurso, falta de resposta ou de apresentação de resposta fora do prazo legal, à interessada reserva-se o direito de impetrar mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, para paralização imediata do certame até averiguação do Poder Judiciário sobre as questões aqui expostas, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

Luciano Coelho Andrade
CEO

CPF: 008.207.126-80

Tecvida Comercio e Distribuição Ltda.

11.002.975/0001-75

TECVIDA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

RUA MARECHAL RONDON 184 -

BAIRRO PLANALTO -

CEP: 31.720-050 - BELO HORIZONTE MG



Pelo exposto, interpono recurso conforme supracitado à referida decisão.
 Em caso de negativa quanto a este recurso, falta de resposta ou de
 apresentação de resposta fora do prazo legal, é interesse reservar-se o direito
 de impetrar
 mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, para paralisação
 imediata do certame até averiguação do Poder Judiciário sobre as questões
 aqui expostas, bem como representar os fatos ao Tribunal de Contas do
 Estado de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2022.

Prova eletrônica

Luciana Coelho Andrade

Luciana Coelho Andrade
CEO

CPF: 008.207.126-80

Tecviva Comércio e Distribuição Ltda

11.002.975/0001-75

TECVIVA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

RUA MARECHAL RONDON 184

BAIRRO PLANALTO

CEP: 31.750-050 - BELO HORIZONTE MG

Tecviva Comércio e Distribuição Ltda
 Rua Planalto, 184 - Bairro Belo Horizonte - CEP: 31.750-050
 CEP: 11.002.975/0001-75 - (21) 3403-1012 (11) 3241-1111